

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 457/99
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08.06.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001476/96 AI Nº 1/391111/96.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: VALDEMAR DOS SANTOS FURLAN.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Há que ser considerado NULO o processo instruído por Auto de Infração precedido de Termo de Início de Fiscalização com vício insanável, eis que fora emitido em inobservância ao disposto no art. 821, V do Dec. nº 24.569/97 que dispõe sobre o prazo "nunca inferior a 05 (cinco) dias", para que o contribuinte apresente a documentação fiscal necessária à ação fiscal. **NULIDADE ABSOLUTA** com esteio no art. 32 da Lei nº..... 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental traz a acusação de que a firma acima indigitada omitiu vendas no exercício de 1994, no montante de R\$ 10.371,00 (dez mil, trezentos e setenta e um mil reais), conforme Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias em anexo.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 1º, 120, I do Dec. nº 21.219/91, e como penalidade propõem a capitulada no art. 767, III, "b" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça inicial e demonstra o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Às fls.07 a 16 consta a documentação embasadora da ação fiscal.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 17 dos autos.

Em instância singular, o nobre julgador, sob o fundamento de que não houve obediência ao prazo de 05 (cinco) dias estabelecido pela legislação para que o contribuinte atendesse as solicitações do Fisco, decide pela Nulidade do Auto de Infração face o impedimento dos autuantes. Decisão amparada no art. 726, VI do Dec. nº 21.219/91, art. 9º da IN CRF nº 001/86 e art.32 da Lei nº 12.732/97.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pe

VOTO DA RELATORA:

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em lei, e conter objeto lícito. Relativamente ao segundo dos requisitos, temos, a forma, quando prescrita em lei, é de estrita observância, sob pena de viciar irremediavelmente o ato que, sem obedecê-la, se praticar. O ato processual viciado é um ato nulo. O ordenamento jurídico reage a imperfeição do ato processual, destinando-lhe a ineficácia.

A necessidade de fixar garantias as partes, de modo a celebrar-se um processo apto a conduzir à autêntica atuação do direito, segundo a verdade dos fatos e mediante a adequada participação de todos os seus sujeitos, faz o legislador estabelecer exigências fundamentais quanto a forma do ato processual, dentro do sistema da legalidade, de modo que preterida uma delas o ato é nulo.

In casu, a acusação fiscal funda-se em OMISSÃO DE VENDAS por parte da empresa indigitada, que exige a lavratura do Termo de Início de Fiscalização devidamente formalizado. À análise preliminar dos presentes autos, examinando os aspectos formais do ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, à luz do art. 821, inciso V do Dec. 24.569/97, verificamos que no Termo de Início de Fiscalização as fls. 03, o contribuinte fora intimado a apresentar no dia 26.01.96, - apenas 03 (três) dias de prazo, haja vista que o citado Termo fora emitido em 23.01.96 - os livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, contrariando, assim, o estabelecido no dispositivo supra, que é por demais cristalino quando se refere ao prazo ali previsto, dizendo: "nunca inferior a 05 (cinco) dias". É um requisito fundamental à validade do ato praticado, pois está previsto em Lei e deve ser estritamente obedecido, do contrário, vicia irremediavelmente o ato, sendo decretada de ofício sua nulidade pela autoridade julgadora.

Convém aqui lembrar que os prazos estão ligados ao desenvolvimento da atividade processual. Pela sua própria essência, o processo é uma atividade que se desenvolve necessariamente no tempo, daí ser a dimensão temporal inseparável do processo e uma das características peculiares.

Os prazos estabelecidos nas leis disciplinadoras do processo administrativo-tributário exigem fiel e rígida obediência, principalmente quando significam garantia de direitos. Isto não é impeditivo de que, em alguns casos, tal rigor seja amenizado, dando a lei procedimento específico para os casos de exceção.

Na lei que rege o procedimento nos processos fiscais, há diversos casos de prazos a observar, mandando ela contá-los de modo contínuo, excluindo o dia do começo e contando-se o do vencimento. Só se iniciam e só vencem em dia útil, de expediente no órgão em que o ato deve ser praticado, podendo a autori-

dade administrativa ampliar o prazo para o cumprimento de exigências feitas ao contribuinte, quando razões de importância indicarem a conveniência de tal concessão, que, a bem da verdade, não é o caso da matéria que ora se nos afigura, pois o prazo que deveria ter sido concedido no alusivo Termo de Início está previsto no art. 821, V do Dec. nº 24.569/97, que assim determina:

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

.....
V- a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido de prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal."

Como vimos, trata-se de prazo legal quanto a origem, e, quanto a consequência jurídica que a lei liga a esse fato temporal é peremptório, cuja inobservância acarreta a perda de praticar o ato. Por isto é improrrogável.

Por tais razões, diante do vício insanável detectado, é que decretamos a nulidade absoluta da ação fiscal, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em razão de serem absolutamente nulos os atos praticados pela autoridade autuante, pois estava impedida de praticá-los.

De sorte que, a decisão singular que julgou Nula a Ação Fiscal face o impedimento dos autuantes, sob o fundamento de que não houve obediência ao prazo de 05 (cinco) dias estabelecido pela legislação para que o contribuinte atendesse as solicitações do Fisco, está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovisamento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

M.D.S.S. 

la douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e ' desprovimento do recurso oficial interposto, no sentido de que seja confirmada a decisão recorrida.

É o relatório


M.D.S.S. ~~(P)~~

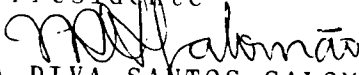
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VALDEMAR DOS SANTOS FURLAN.

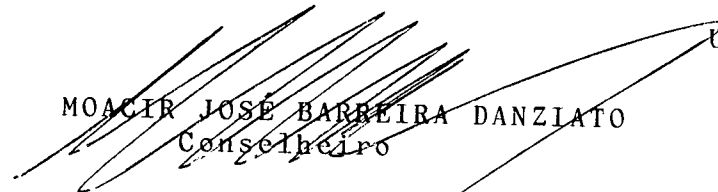
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, acatado *in totum* pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 15 de julho de 1999.

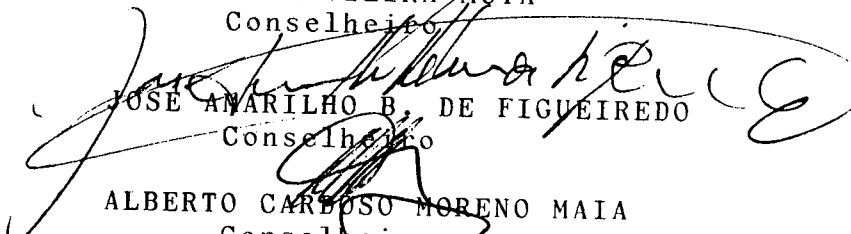

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro

ALBERTO CARLOS MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro

WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro